

Recebido em 31/05/2012 às 15:48  
/Matr.: 47263

Eme

MPV 571

00543

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA  
Nº 571, de 25 de maio de 2012.

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos  
(PR/MG)

EMENDA Nº /2012

Dê-se a seguinte redação ao artigo 61-A da Medida Provisória 571, de 2012:

redação:

**Art. 61-A. No caso de áreas rurais consolidadas localizadas em áreas de preservação permanente, será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris desenvolvidas, desde que:**

- I – as faixas marginais sejam recompostas ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d’água natural perene, em faixa marginal de:  
a) de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;  
b) igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;  
c) de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.

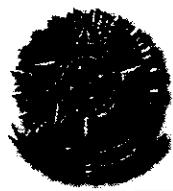
II - sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água.

**§1º. O Comitê de Bacia Hidrográfica do local do imóvel, fará constar do plano de recursos hídricos da respectiva bacia a opção por manter as áreas rurais consolidadas que tratam esse artigo ou assumir a obrigação de aquisição, de desapropriação ou de remuneração por restrição de uso desta faixa, nas metragens do artigo 4º desta lei ou superiores, a ser pago com a cobrança pelo uso da água na forma a Lei 9.433 de 8 de janeiro de 1997, sempre respeitadas as determinações do §2º deste artigo.**

**§2º. Será admitida a manutenção de residências, infraestrutura e a respectiva atividade agrossilvopastoril, turismo e ecoturismo, localizadas em Área de Preservação Permanente, edificadas antes de 22 de julho de 2008, inclusive o acesso às mesmas, independentemente das determinações do caput, desde que não estejam em área de risco de acidentes de seus usuários e sejam observados critérios técnicos de conservação de solo e água.**

**§ 3º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes, olhos d’água perenes, lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvopastoris, de**





MEDIDA PROVISÓRIA  
Nº 571, de 25 de maio de 2012.

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos  
(PR/MG)

**ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de:**

- I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e  
II - 10 (dez) metros, para imóveis rurais com área superior até 4 (quatro) módulos fiscais.

#### Justificativa

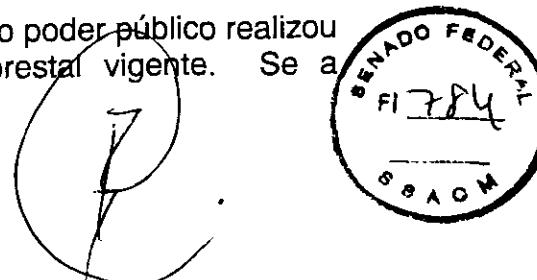
Desde a publicação do Código Florestal de 1965 e até publicação da MP 571, o artigo 18 daquele normativo atribuía a responsabilidade de florestamento ou reflorestamento ao poder público. Isso tem explicação coerente, considerando que o Código Florestal de 1934 não estipulou nenhuma metragem para as APPs.

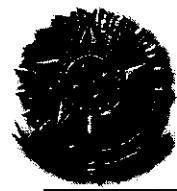
Daí a necessidade do Código Florestal de 1965 em atribuir a atividade de reflorestamento e até mesmo indenização de área licitamente ocupada pelo mesmo poder público. Com o aumento dessas metragens ao longo do tempo, a obrigação do artigo 18 mencionado também se aplicou às novas áreas tomadas da produção em prol do meio ambiente.

Tivesse o poder público cumprido sua parte naquele momento, não se estaria aqui debatendo a abrangência das "áreas consolidadas". A redação original do Código Florestal de 1965 que tiveram vigência até 1986 (Lei nº 7611/86) tinham uma lógica que qualquer um poderia compreender. O problema se iniciou com a edição da Lei nº 7611/86 que multiplicou seis vezes a metragem de APP. Ninguém consegue se adequar a uma obrigação dobrada, muito mais qual ela é multiplicada seis vezes (de 5 m. para 30 na faixa inicial e de 100 m. para 600 na faixa mais alta).

O produtor rural não alcançou essa exigência, nem o poder público realizou nessa faixa a obrigação do artigo 18 do Código Florestal da Lei nº 4771/65. Se a impossibilidade foi geral, esse é o ponto de partida para o conserto jurídico e moral da questão.

O produtor rural não alcançou essa exigência, nem o poder público realizou nessa faixa a obrigação do artigo 18 do Código Florestal vigente. Se a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA  
Nº 571, de 25 de maio de 2012.

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos  
(PR/MG)

impossibilidade foi geral, esse é o ponto de partida para o conserto jurídico e moral da questão.

Nesse sentido é a proposta de nova redação do artigo 61-A, obrigando o proprietário ou possuidor a garantir que o ponto inicial da discórdia ele fará, mas também chamando a sociedade a reconhecer que as melhorias são para todos, deixando que a coletividade de cada bacia hidrográfica opte por consolidar ou não essas áreas.

Assim, haverá mais justiça na escolha, através de órgão de democracia direta e regional que é o Comitê de Bacia Hidrográfica – CBH. Cada região poderá decidir se mantém as áreas consolidadas ou as refloresta e as mantém com a cobrança da água, sempre garantida a tarifa social.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2012.

Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos  
Vice-líder do PR

